



JORNAL OFICIAL

1937-8

I SÉRIE - NÚMERO 27

QUINTA - FEIRA, 8 DE JULHO DE 1993

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

Encarrega a Comissão Permanente de Política Geral e Assuntos Internacionais de preparar um projecto de diploma sobre a composição, competência e modo de funcionamento da Comissão responsável pelas Comemorações do Centenário do 1.º Estatuto da Autonomia 436

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/A, de 24 de Junho:

Estabelece as regras de funcionamento dos serviços de freguesia dos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e regulamenta o processo de integração nesses serviços dos trabalhadores das casas do povo 436

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 35/93:

Fixa os preços dos serviços do piquete de bombeiros de prevenção às descargas de combustíveis nos portos da Região 438

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 133/93:

Aprova o regulamento das actividades de complemento curricular 439

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

COMEMORAÇÕES DO CENTENÁRIO DO 1.º ESTATUTO DA AUTONOMIA

Considerando que ocorre em 1995 o Centenário da publicação do primeiro Estatuto da Autonomia, a Assembleia Legislativa Regional resolve, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, encarregar a Comissão Permanente de Política Geral e Assuntos Internacionais de preparar um projecto de diploma sobre a composição, competência e modo de funcionamento da Comissão responsável pelas Comemorações desse importante acontecimento.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1993. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/A

de 24 de Junho

No âmbito da reestruturação orgânica da segurança social da Região, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, e subsequente regulamentação, ficou preconizada a criação de diversos serviços desconcentrados, até ao nível de freguesia.

Pretende-se que os serviços de freguesia assumam o papel de aproximação da segurança social às populações, até agora desempenhado pelas casas do povo, tendo em conta que as recentes alterações estatutárias destas instituições as subtraíram à tutela do sector da segurança social, conformando-as como meras associações de direito privado.

Por outro lado, o Decreto Legislativo Regional n.º 28/92/A, de 20 de Novembro, determinou que se procedesse à integração do pessoal das casas do povo, afecto a tarefas de segurança social, nos serviços de freguesia dos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, por ocasião da aprovação dos respectivos quadros.

O presente diploma estabelece, por isso, as regras indispensáveis ao funcionamento dos serviços de freguesia e regulamenta o processo de integração nestes serviços dos trabalhadores das casas do povo afectos a tarefas de segurança social.

Assim, em execução do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/92/A, de 20 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - Os serviços de freguesia dos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social visam assegurar uma maior aproximação entre os serviços de segurança social e as populações do meio rural.

2 - Os serviços de freguesia têm âmbito geográfico de uma freguesia, podendo abranger mais de uma, enquanto não puder ser garantida a cobertura geral da Região, e são criados mediante portaria do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, de acordo com um programa de instalação a propor pelo Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, tendo em conta a disponibilidade de instalações e pessoal, o grau de isolamento das populações e a densidade populacional.

3 - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social poderá determinar a extinção de serviços de freguesia, quando o volume de trabalho ou o número de utentes não justifiquem a sua manutenção.

Artigo 2.º

Atribuições

1 - Os serviços de freguesia exercem localmente as competências relativas à aplicação dos regimes de segurança social.

2 - A amplitude das atribuições dos serviços de freguesia é definida pelo conselho de administração do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, de acordo com um programa de descentralização de competências.

Artigo 3.º

Acordos de cooperação

Para assegurar o funcionamento dos serviços de freguesia, os centros de prestações pecuniárias podem celebrar protocolos com as juntas de freguesia, casas do povo ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, os quais deverão prever, designadamente, os objectivos do acordo, as obrigações recíprocas, os encargos decorrentes e a data e o prazo de produção de efeitos.

Artigo 4.º

Pessoal

1 - O pessoal dos serviços de freguesia é o previsto nos quadros constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 - Os quadros de pessoal são estruturados por concelho ou por ilha.

3 - A afectação do pessoal aos diversos serviços de freguesia é da competência dos directores dos centros de prestações pecuniárias, os quais deverão ter em conta, sempre que possível, a preferência manifestada pelos trabalhadores.

4 - Os directores dos centros de prestações pecuniárias poderão proceder a afectações temporárias do pessoal, quando tal se mostrar indispensável para assegurar a continuidade do funcionamento dos serviços de freguesia.

Artigo 5.º

Integração de pessoal

1 - Os trabalhadores administrativos que, a qualquer título, estejam ao serviço das casas do povo, afectos a tarefas do âmbito da segurança social, serão integrados nos quadros de pessoal dos serviços de freguesia dos centros de prestações pecuniárias, desde que prestem serviço, com subordinação hierárquica, desde antes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 28/92/A, de 20 de Novembro, ficando abrangidos pelo regime jurídico da função pública.

2 - O pessoal da carreira de oficial administrativo será integrado na carreira de técnico auxiliar de segurança social em categoria e escalão a que corresponda remuneração idêntica à que detiverem na data da integração, sendo-lhes contado o tempo de serviço na carreira de origem como se tivesse sido prestado na nova carreira.

3 - O pessoal da carreira de escriturário-dactilógrafo será integrado na correspondente carreira da função pública, em escalão a que corresponda remuneração idêntica à que detiverem na data da integração.

4 - A integração depende de requerimento dos interessados, dirigido ao director regional de Segurança Social no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, e está dispensada de quaisquer formalidades, salvo a fiscalização pela Secção Regional do Tribunal de Contas e publicação no *Jornal Oficial*.

5 - Na contagem do tempo de serviço exigido para quaisquer efeitos decorrentes da antiguidade serão também tidos em conta os períodos de exercício de funções nos serviços e organismos da Administração Pública, desde que não tenha havido interrupção.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 21 de Abril de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo a que se refere o artigo 4.º, n.º 1

Quadros de pessoal dos serviços de freguesia dos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

Número de lugares	Categorias	Remunerações
Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo		
Concelho de Angra do Heroísmo		
18	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
(b) 3	Escriturário-dactilógrafo	(a)
Concelho da Praia da Vitória		
11	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
(b) 6	Escriturário-dactilógrafo	(a)
Ilha Graciosa		
5	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Ilha de São Jorge		
14	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
(b) 1	Escriturário-dactilógrafo	(a)
Centro de Prestações Pecuniárias da Horta		
Ilha do Faial		
11	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
(b) 1	Escriturário-dactilógrafo	(a)
Ilha do Corvo		
1	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Ilha das Flores		
6	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
	Ilha do Pico	
21	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada	
	Concelho de Ponta Delgada	
25	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Concelho de Lagoa	
5	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
(b) 1	Escriturário-dactilógrafo	(a)
	Concelho de Povoação	
4	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
(b) 2	Escriturário-dactilógrafo	(a)
	Concelho de Ribeira Grande	
15	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Concelho de Vila Franca do Campo	
3	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Concelho de Nordeste	
5	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
	Ilha de Santa Maria	
7	Técnico auxiliar de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)

(a) Remunerações nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA
E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 35/93

de 8 de Julho

A Portaria n.º 20/89, de 18 de Abril, veio regular e uniformizar o regime de preços dos serviços de prevenção, praticados pelos piquetes dos corpos de bombeiros, aquando da descarga de combustíveis transportados a granel, nos diversos portos da Região Autónoma dos Açores;

Prevendo o parágrafo segundo uma actualização anual da tabela anexa aquela Portaria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Saúde e Segurança Social e da Juventude, Emprego, Comércio e Indústria e Energia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º Os preços a praticar pelas associações de bombeiros, como remuneração pela comparência, nos portos da Região, de piquetes de prevenção, à descarga de combustíveis transportados a granel, são os constantes da tabela anexa.

2.º A presente portaria, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.

Assinada em 17 de Junho de 1993.

O Secretário Regional das Finanças Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

Tabela de preços dos serviços do piquete de bombeiros de prevenção às descargas de combustíveis

Preço/hora ou fracção superior a 15 minutos (s/IVA)				
	Dias úteis		Sáb./Domin./Feriados	
	Períodos		Períodos	
	Diurno	Nocturno	Diurno	Nocturno
	8h00/19h00	19h00/8h00	8h00/19h00	19h00/8h00
Líquidos	7 615\$00	9 140\$00	10 155\$00	13 325\$00
Gás/Petrol. Liquef. GPL	9 905\$00	11 885\$00	13 205\$00	17 325\$00

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 133/93

de 8 de Julho

Considerando que a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, define como um dos princípios inerentes à organização desse sistema, a promoção da realização pessoal e comunitária dos educandos;

Considerando que tal desiderato se concretiza através do desenvolvimento de actividades de complemento curricular vocacionadas para o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva a educação artística e a inserção na comunidade, dos educandos;

Considerando que, e reforçando, desta forma, a importância destas actividades, o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, estabelece na alínea c) do seu artigo 10.º, como dever específico do docente: "Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas";

Considerando que na sequência da Lei de Bases essas actividades não foram objecto de uma regulamentação própria, não obstante a existência de normativos como a Portaria n.º 909/89, de 17 de Outubro;

Considerando que tal omissão tem gerado a nível dos diversos estabelecimentos de educação ou de ensino comportamentos díspares, quer no que concerne aos temas abordados, quer no que se refere à compensação a atribuir ao professor encarregado pelo núcleo;

Assim, ao abrigo do artigo 48.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, determino:

1. É aprovado o regulamento das actividades de complemento curricular que constitui anexo ao presente despacho normativo.
2. As actividades de complemento curricular são de natureza pedagógica, constituem efectivo exercício de funções docentes, podendo ser consideradas para a obtenção de créditos de formação, quando conceptualizadas cientificamente e exigirem investigação pessoal, nos termos e para os efeitos definidos no Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro e subsequente regulamentação.
3. Atendendo à natureza eminentemente pedagógica destas actividades, deve a direcção regional da Educação, através da divisão de Inovação Educativa, divulgar Paradigmas de Projecto, orientados para a promoção dos valores e património cultural, natural, artístico e etnográfico da região, na linha do que vem sendo feito a nível nacional pelo Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira.

14 de Maio de 1993. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo

Regulamento das actividades de complemento curricular

Artigo 1.º

Definição

1. São actividades de complemento curricular, as actividades não curriculares que se desenvolvem para além do tempo lectivo dos alunos, sendo a sua frequência facultativa.

2. As actividades de complemento curricular poderão ser desenvolvidas, durante o tempo lectivo, nos períodos de interrupção da actividade lectiva e em casos devidamente justificados, tais como a realização de projectos pedagógicos especiais a nível disciplinar ou no âmbito da área-escola.

Artigo 2.º

Natureza

As actividades de complemento curricular têm natureza lúdica, cultural e formativa.

Artigo 3.º

Áreas de actividade

No intuito da realização pessoal e formação integral do educando poderão desenvolver-se as seguintes actividades de complemento curricular:

- a) De carácter desportivo;
- b) De carácter artístico;
- c) De carácter tecnológico;
- d) De formação pluridimensional;
- e) De solidariedade e voluntariado;
- f) De ligação da escola com o meio;
- g) De desenvolvimento da dimensão europeia na educação.

Artigo 4.º

Organização

1. As actividades de complemento curricular deverão ser desenvolvidas através de uma estrutura organizada em grupo nuclear.

2. O grupo nuclear é de livre designação e poderá integrar alunos, professores, associações de alunos, especialistas e outros membros da comunidade.

3. Cada grupo nuclear deverá apresentar ao conselho pedagógico uma proposta da qual deve constar, nomeadamente:

- a) A indicação do seu responsável;
- b) Descrição da natureza e objectivos do projecto;
- c) A sua forma de organização;
- d) As actividades que se propõe desenvolver;
- e) O tempo semanal considerado necessário;
- f) O período de vigência previsto para o clube;
- g) As condições de frequência;
- h) O número de participantes;
- i) Os recursos humanos e materiais de que necessita;
- j) As formas e os momentos da avaliação.

4. O número de participantes de cada grupo nuclear deve ser definido em função do desenvolvimento das actividades, não podendo, contudo, ser inferior a dez.

5. O conjunto dos projectos apresentados terá a forma de um programa que deverá constituir parte integrante do plano anual da escola.

6. O programa global de actividades de complemento curricular deve constar do plano anual de escola a ser elaborado pelo conselho pedagógico.

Artigo 5.º

Iniciativa

A realização dos projectos de actividades de complemento curricular pode ser iniciativa de:

- a) Professores;
- b) Alunos;
- c) Órgãos de administração e gestão;
- d) Órgãos pedagógicos;
- e) Demais entidades previstas no n.º 2 do artigo 43.º da Lei de Bases.

Artigo 6.º

Conhecimento

Após a aprovação, em conselho pedagógico, das propostas de projecto de cada grupo nuclear deverão as mesmas ser enviadas para conhecimento à direcção regional da Educação.

Artigo 7.º

Organização interna do grupo

1 - Dentro de cada grupo nuclear deve ser promovido um relacionamento informal entre os participantes que se devem comprometer a desenvolver as actividades que constituem o projecto, assegurando a prossecução dos respectivos objectivos.

2 - Cada grupo nuclear organiza o seu próprio regulamento interno com a participação dos seus membros.

3 - A inscrição no grupo nuclear é livre.

4 - A organização dos processos de inscrição dos alunos no grupo nuclear é da competência do professor-coordenador, uma vez apreciada e aprovada a proposta de constituição do grupo nuclear pelo conselho pedagógico.

5 - Efectuada a inscrição as condições de frequência das actividades de complemento curricular são as determinadas no regulamento interno do grupo nuclear.

Artigo 8.º

Competências dos professores

Aos professores envolvidos no mesmo projecto compete:

- a) Proceder à estruturação do projecto que deverá ser apresentado a conselho pedagógico nos termos do n.º 3, do artigo 4.º deste despacho;
- b) Proceder à planificação das actividades contempladas no projecto;
- c) Acompanhar o desenvolvimento das acções;
- d) Avaliar os resultados.

Artigo 9.º

Competências do conselho pedagógico

No âmbito das actividades de complemento curricular compete ao conselho pedagógico:

- a) Apreciar e aprovar as propostas apresentadas;
- b) Decidir sobre o número e tipo dessas actividades, adequando-as às condições de espaço e tempos reais e tendo em conta os educandos a que se destinam;
- c) Decidir sobre a viabilidade de projectos apresentados, neste campo, por elementos exteriores à escola;
- d) Avaliar o cumprimento e os resultados do programa de actividades de complemento curricular.

Artigo 12.º

Disposições finais e transitórias

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e até à data da entrada em vigor do diploma que definir o novo regime de administração e gestão escolares deverá entender-se que:

a) No 1.º ciclo do ensino básico, as funções atribuídas ao conselho pedagógico são desempenhadas pelo conselho escolar;

b) No 1.º ciclo do ensino básico as funções atribuídas ao órgão de administração e gestão são desempenhadas pelo director;

c) No 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as funções atribuídas ao órgão de administração e gestão são desempenhadas pelo presidente do conselho directivo.

2. Até à publicação da Portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, serão atribuídas a cada grupo nuclear um professor/vinte alunos, duas horas de redução de serviço lectivo as quais serão marcadas no semanário-horário do professor.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00
